



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO “BAIXA
RENDA” NO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO,
DIANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E O
DESPRESTÍGIO POPULAR REFERENTE AO BENEFÍCIO**

Gisele Aparecida de Andrade

Barbacena/MG – 2016

Gisele Aparecida de Andrade

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO “BAIXA
RENDA” NO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO,
DIANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E O
DESPRESTÍGIO POPULAR REFERENTE AO BENEFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
a obtenção de título de BACHAREL
EM DIREITO, sob orientação do Dr.
Rafael Cimino Moreira Mota.

Barbacena/MG – 2016

Gisele Aparecida de Andrade

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO “BAIXA
RENDA” NO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO,
DIANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E O
DESPRESTÍGIO POPULAR REFERENTE AO BENEFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
a obtenção de título de Bacharel em
direito na Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais de Barbacena-
FADI, da Universidade Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC, sob
orientação do Prof. Esp. Rafael
Cimino Moreira Mota.

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota (Orientador)

Prof. Dr.^a Débora Maria Gomes Messias Amaral

Prof. Dr. Fernando Antônio Mont’Alvão do Prado

Barbacena/MG - 2016

*Dedico esta obra aos meus pais José
Geraldo de Andrade e Nilcéa
Aparecida Mendes de Andrade, aos
meus irmãos, namorado, a minha avó
Lourdes e amigos, que sempre foram
mola propulsora do meu ser, do meu
viver e do meu sentir.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e Nossa Senhora Aparecida, pela força calma e clareza nas horas de aflição, aos amigos docentes pelo estímulo, companhia e solidariedade.

Minha eterna gratidão aos mestres da Faculdade de Direito, pelos preciosos ensinamentos e contribuição para que mais esta etapa fosse vencida, em especial, agradeço ao Professor e Orientador Dr. Rafael Cimino Moreira Mota, pelo incentivo, compreensão, auxílio, disponibilidade e orientações.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade desta autora, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o orientador Dr. Rafael Cimino Moreira Mota, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 21 de novembro de 2016.

Gisele Aparecida de Andrade

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo o estudo do benefício auxílio reclusão e suas peculiaridades, a partir de uma abordagem histórica e previdenciária. Deste modo, irá explorar a Previdência Social em seus aspectos no ordenamento jurídico, especificando seus benefícios. No que tange ao benefício em destaque, elenca quais os requisitos e cabimento para o gozo do mesmo, bem como sua finalidade como função social, provendo a garantia dos dependentes do segurado que se encontra enclausurado no Sistema Prisional Nacional. A metodologia utilizada na pesquisa foi doutrinária, jurisprudencial e documental, pois não se pode fundamentar corretamente um trabalho sem a apresentação de leis ou decisões jurisprudenciais que regem o tema. A monografia tem como finalidade apresentar a importância do benefício do auxílio-reclusão com a falta do provedor da família, com base no princípio da Proteção da Família.

Palavras-chave: Previdência Social. Benefícios. Dependentes. Auxílio Reclusão.

ABSTRACT

This thesis aims to study the seclusion aid benefit and its peculiarities, from a historical and social security approach. This way, it will explore the way Social Security in its aspects in the legal system, specifying its benefits. Regarding the emphasized benefit, which lists the requirements and suitability for the enjoyment of it, and its purpose as a social function, providing the guarantee of the insured's dependents whom is cloistered in the National Prison System. The methodology used in the research was doctrinal, jurisprudential and documentary, because it can not properly support a job without the presentation of laws or court decisions governing the subject. The paper aims to present the importance of the benefit of seclusion aid with the lack of family provider, based on the principle of family protection.

Keywords: Social Security. Benefits. Dependents. Solitude aid

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SEGURIDADE SOCIAL.....	11
2.1 Saúde	12
2.2 Assistência Social	13
2.3 Previdência Social	14
2.3.1 Previdência Social No Brasil	15
2.3.2 A Previdência Social e suas Peculiaridades.....	16
3 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	19
3.1 Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.....	19
3.1.1 Segurados	20
3.1.2 Dependentes.....	21
3.2 Benefícios	23
4 AUXÍLIO-RECLUSÃO	24
4.1 Definição de Auxílio-Reclusão	24
4.2 Princípios Relacionados Ao Benefício de Auxílio-Reclusão	26
4.3 Carência do Benefício.....	28
4.4 Requisitos para concessão do Auxílio-Reclusão.....	28
4.5 Suspensão e cessação do benefício Auxílio-Reclusão	30
5 EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 DE 1998 - ALTERAÇÕES NO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	32
5.1 O Desprestígio Popular diante do Benefício Auxílio-Reclusão	38
6 CONCLUSÃO.....	41
BIBLIOGRAFIA	43

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo explorar a ciência do Direito Previdenciário no benefício do auxílio-reclusão, sob a ótica de análise doutrinária, jurisprudencial e leis que ponderam sobre a temática sugerida.

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu no bojo do artigo 201 o direito social à previdência garantindo aos segurados do Regime Geral de Previdência Social o direito ao auxílio-reclusão. Sendo este um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido a prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semiaberto.

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o texto do artigo referente ao auxílio-reclusão incluindo o requisito baixa renda para acesso ao benefício, a devida alteração constitucional a qual se exige análise sob a égide dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade.

O problema a ser discutido na presente monografia baseia-se na inserção da Emenda Constitucional número 20 de 1998 no benefício de auxílio-reclusão. A referida emenda incluiu como requisito ao auxílio-reclusão a baixa renda e tal inserção exclui um rol de segurados que não se enquadram neste requisito, porém, igualmente deixaram suas famílias à míngua a partir de sua reclusão.

Diante disso, será imperioso questionar se a emenda possui procedência inconstitucional, analisando para tanto as seguintes indagações: O que é o auxílio-reclusão? Para quem é devido? Qual o objetivo do auxílio-reclusão?

A Lei previdenciária atingiu seu fim social com a modificação feita pela Emenda nº 20/98? O legislador agiu com seu devido acerto?

Primeiramente, será delineado um breve histórico da Previdência Social, no ato iniciará o estudo do majorado benefício conforme entendimento constitucional e, posteriormente chegar-se-á ao objetivo do presente trabalho, com uma análise sobre a Emenda Constitucional nº 20/98.

Finalizando o presente trabalho, serão apresentadas as devidas conclusões, com o desígnio de afirmar o que fora estudado na presente monografia.

2 SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, oportuno mencionar que a seguridade social surgiu no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição de 1.924, com a expressão "socorro público". Tal atividade era desenvolvida pela iniciativa privada através das Santas Casas de Misericórdia.

Hodiernamente, a seguridade social encontra-se elencada na Constituição Federal vigente, em seu artigo 194, a qual compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos entes estatais e da sociedade, destinado a garantir os direitos relativos à saúde, à previdência social e a assistência social de cada cidadão (BRASIL, 1988).

Segundo Martins:

Trata-se de um conceito amplo, destinado a todo aquele que necessitar desde que haja previsão na lei sobre determinado evento. Trata-se de gênero do qual a Previdência Social, a Assistência e a Saúde Pública são espécies. (2011, p. 23)

Com efeito, a Constituição Federal, traz em seu bojo, especificamente, em seu artigo de 194 a definição do que venha a ser a Seguridade Social, bem como seus objetivos e princípios, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Em conjunto com este objetivo, o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, estabelece que “A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”.

Destarte, tem-se que o artigo 194 da CF/88, além de definir o termo “seguridade social”, tratou de referendar em seus incisos sobre a organização desse instituto, com base nos princípios e objetivos acima transcritos.

2.1 Saúde

A saúde tem seu instituto previsto na Constituição Federal de 1988, o qual dispõe em seu artigo 196 que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, urge salientar que a saúde faz parte do rol de direitos sociais previsto no artigo 6º da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la linearmente, conforme se verifica:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os serviços públicos destinados a saúde serão gratuitos, sendo estes direitos de todos, independentemente da classe social.

É assegurada pelo Ministério da Saúde através do Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, o Poder Público prestará os serviços de forma direta ou através de convênios ou contratos com instituições privadas.

Concluindo, a respeito do instituto da saúde, pertine elucidar o entendimento de Sérgio Pinto Martins (2003, p.46), o qual discorre que: “A saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doença e outros agravos, proporcionando ações e serviços para proteção e recuperação do indivíduo”.

2.2 Assistência Social

Outro direito assegurado pela seguridade social é a assistência social, à qual é definida pelo autor Martins (2003, p. 56) da seguinte forma:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

A assistência social, nos termos do artigo 203 da CF/88, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Este ramo da Seguridade trata da proteção dos hipossuficientes e alguns benefícios são destinados a pessoas que não contribuem com o sistema previdenciário.

Sua descrição e diretrizes estão contidas na Constituição Federal de 1998 nos artigos 203 e 202, sendo que sua regulamentação está expressa na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que traz um benefício chamado Prestação Continuada. Este, por sua vez, consiste numa renda mensal de um salário mínimo concedido à pessoa portadora de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios para prover a manutenção própria e de sua família.

De acordo como o § 3º do artigo 20 do LOAS: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Por fim, ressalta-se que a Constituição vigente, traz em seu bojo, quais os objetivos da assistência social, nos incisos do seu artigo 203:

Art. 203 (...)

I - Proteção da família, da maternidade, infância, adolescência e velhice;
II - Amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - Habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária;
V - Garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Verifica-se nos incisos acima transcritos, que a Lei Maior tratou de assegurar o direito da assistência social, de forma detida e pormenorizada.

2.3 Previdência Social

A Previdência Social é um dos direitos inerentes da Seguridade Social, e tem por objetivo proporcionar uma rede de proteção social, tendo como requisito para usufruir da mesma a contribuição de seus filiados.

É formada por dois regimes básicos de filiação obrigatória: Regime Geral da Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social, sendo este último de filiação dos servidores militares e públicos.

No Brasil, as primeiras formas de proteção social surgiram através das Santas Casas de Misericórdia. Posteriormente, deu-se a criação do Montepio para Guarda Pessoal de D. João VI em 1808 e do Montepio Geral dos Servidores do Estado (1835) – Mongeral. (GOES, 2015).

Considera-se marco inicial no Brasil a Lei Eloy Chaves de 1923 (Decreto Legislativo 4.682, de 24/01/1923), esta lei instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensão para os ferroviários e assegurava aos trabalhadores os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica. As caixas de aposentadorias e pensões eram feitas em benefícios dos segurados trabalhadores, assim, quando este mudasse de emprego, a caixa de aposentadoria iria junto.

Este segmento autônomo da Seguridade Social tem por finalidade a proteção exclusiva dos trabalhadores e de seus dependentes econômicos. Sua técnica de proteção social é destinada a afastar necessidades sociais decorrentes de contingências sociais que reduzem ou eliminam a capacidade de auto-sustentos dos trabalhadores e/ou de seus dependentes. (GOES, 2015).

Neste contexto, o direito previdenciário brasileiro engloba a concessão de diversos benefícios, tais como: pensões, aposentadoria, bem como o auxílio-reclusão, objeto de estudo, de viés social com a finalidade de atender os dependentes do segurado recolhido à prisão.

2.3.1 Previdência Social No Brasil

A Previdência Social no Brasil tem como fundamentos no sistema jurídico pátrio a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a filiação compulsória, a proteção aos previdentes e a redistribuição do risco social.

A propósito, Fábio Zambitte, relata magnificamente a respeito desse instituto:

A previdência social é tradicionalmente definida como seguro sui generis, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organizações estadual, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como característica a autonomia frente aos regimes básicos e facultativos de ingresso, sendo igualmente contributivo coletivo ou individual [...] (2009, p.25).

No Brasil, o marco inicial do sistema previdenciário foi a Lei Eloy Chaves que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensão para os ferroviários, assegurando para os trabalhadores os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica. Os beneficiários eram empregados e a diaristas que exerciam serviços de caráter permanente nas empresas de estrada de ferro existentes no país.

Em 1926, por força do Decreto Legislativo nº 5.109, os benefícios da Lei Eloy Chaves foram estendidos aos empregados portuários e marítimos. Já em 1930, por meio de Decreto nº 19.497, foram instituídas as CAP's, Caixas de Aposentadorias e Pensões, para os empregados no serviço de força, luz e bondes.

Já em 1930 ocorre à conversão das Caixas de Aposentadoria e Pensão em Institutos de Aposentadoria e Pensões e, em 1963, tem início à proteção social na área rural com a Lei nº 4.201/63, criando o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL. O programa pretendia beneficiar o trabalhador rural oferecendo aposentadoria por idade, invalidez, pensão e auxílio-funeral, todos estes através de salário mínimo.

No ano de 1967, com o advento do Instituto Nacional de Previdência Social, foram unificados os Institutos de Aposentadoria e Pensões, criados pelo Decreto Lei nº 72/66 de 21/11/1966, entrando em vigor na data 01 de janeiro de 1967.

Por fim, no ano de 1990, a Lei nº 8.029 criou o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a fusão do Instituto Nacional da Previdência Assistência Social e Instituto Nacional da Previdência Social.

2.3.2 A Previdência Social e suas Peculiaridades

A Previdência Social, como mencionado acima, integra a Seguridade Social. Esta inclui, além da saúde e da assistência social, a política social de Otto Bismarck, de 1839 a 1889, da qual surgiu a Previdência e seus princípios (IBRAHIM, 2009).

De acordo com os dizeres dos autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“A fase experimental encontra-se na política social de Otto Von Bismarck, que durante os anos de 1883 a 1889 faz vigorar um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido como Previdência Social, assegurando aos trabalhadores seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítima de acidentes de trabalho [...]” (ASTRO; LAZZARI, 2011, p.43).

A Previdência Social divide-se em dois regimes: básico e complementar. O regime básico é aquele em que o trabalhador contribui de forma compulsória; já o regime complementar tem caráter facultativo.

Quando o trabalhador passa a exercer uma atividade remunerada, automaticamente é filiado ao regime básico de Previdência Social. O Regime Geral de Previdência Social está explicitado no artigo nº 201 da CF/88.

Já os Regimes Próprios de Previdência Social estão expressos no artigo nº 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 40: Aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solitário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Além do mais, há ainda a figura do Regime de Previdência Complementar, o qual é facultativo e tem a finalidade de ampliar rendimentos quando da aposentação. Sua calcificação é fechada ou aberta.

As entidades abertas são constituídas unicamente sob forma de sociedade anônima e objetivam instruir e operar planos de benefícios de caráter previdenciários concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único.

Em controvérsia, as entidades fechadas são aquelas acessíveis, regulamentadas pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

Art. 31 (...)

I aos empregados de uma empresa ou grupo de empresa e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e
II aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Com efeito, com o artigo 31 da Lei Complementar nº 109/2001, traz em seu bojo, a seguinte redação:

A previdência social é um seguro coletivo, compulsório, público, destinado a estabelecer um mecanismo de proteção social, mediante contribuição, com o objetivo de proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei. (STEPHANES, 1999).

Ademais, oportuno asseverar que a previdência social é um seguro contra infortúnios da vida que impeçam o trabalhador ou seus dependentes de assegurarem sua manutenção social. Rege-se por princípios constitucionais. O termo “princípio” é conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, do que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2004, p.451).

Cumprido destacar que a Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

Art. 194 (...)

I Universalidade de participação nos planos previdenciários;

II Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV Cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;

V Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

No que se refere à filiação no Regime Geral de Previdência Social, a pessoa física deverá possuir 16 anos ou mais, exceto no caso de menor aprendiz, expresso no artigo 11 do Decreto Lei n. 3048/99. A filiação é um vínculo que se estabelece entre o contribuinte e Previdência Social; é sempre automática para aqueles que exercem atividade remunerada na condição de segurado obrigatório. Já o exercício de atividade prestado de forma gratuita não gera filiação obrigatória à Previdência Social.

Ademais, para o segurado facultativo a filiação decorre da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição. A filiação é a formalização do cadastro do segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais.

3 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social é responsável pela cobertura dos trabalhadores urbanos e rurais, assim toda pessoa que exercer uma atividade remunerada é, obrigatoriamente, filiada a este regime previdenciário. Assim, nasce a figura do segurado.

Nesse sentido, a autora Marisa dos Santos discorre com propriedade a respeito do Segurado da seguinte forma:

Segurados são sempre pessoas físicas, isto é, que contribuem para o regime previdenciário, e por isso, terão direito a prestações - benefícios ou serviços - de natureza previdenciária. São sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária, quanto o objeto por benefício ou serviço de natureza previdenciária. (SANTOS, 2012, p.91).

Os segurados podem ser classificados como obrigatórios e facultativos, conforme a Lei n. 8212/91, onde os segurados obrigatórios estão elencados no artigo 11º, abrangendo todos que exercem atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício. No que tange segurado facultativo, este está previsto no rol do artigo nº 13 da lei supracitada, sendo o ele o maior de 16 anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não se encaixe em nenhuma das categorias do artigo 11, da mesma lei.

3.1 Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social

A cobertura previdenciária se destina aos segurados e aos dependentes. Ocorre que os mesmos possuem relações jurídicas diferenciadas pela Previdência. A relação do segurado começa com a filiação no regime previdenciário, já a dos dependentes decorre da filiação do segurado junto à previdência e somente se concretiza quando não há mais a possibilidade de se formalizar uma relação como o segurado. (GOES, 2015).

3.1.1 Segurados

A Previdência Social em seus aspectos faz menção aos segurados, são aqueles que a filiação independe de vontade, pois o ato decorre do exercício laboral, como explana Eduardo Rocha Dias:

Os SEGURADOS são, ao mesmo tempo, beneficiários da proteção previdenciária e contribuintes da previdência social, conforme o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei 8.213/91 e nos arts. 11 e 13 da lei 8.213/91. A proteção da Previdência para os segurados decorre de ato próprio, pelo exercício da atividade laborativa remunerada para os segurados obrigatórios, e pelo recolhimento das contribuições para os segurados facultativos. Por essa razão é que se diz que são beneficiários diretos da Previdência social. (DIAS, 2008, p.151).

A filiação ao Regime Geral de Previdência Social independe da autonomia da vontade, assim a efetivação da inscrição se derá automaticamente partir do início de suas atividades laborais.

Há as seguintes espécies de segurado obrigatório: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurados especial, expressos no artigo 9º do Decreto n. 3048 de 06 de Maio de 1999.

Conceituando-os empregados são como aqueles que prestam serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, com subordinação e mediante renumeração, exemplificando são trabalhadores que possuem Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Na sequência, empregado doméstico é uma pessoa que presta serviço de natureza contínua, mediante renumeração de caráter familiar e sem fins lucrativos. Já o trabalhador avulso é que, aquele sindicalizado ou não, presta serviços, de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria, ou quando se tratar de atividade portuária, do órgão gestor de mão de obra.

No que se refere ao segurado especial, este é uma pessoa física residente em um imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural, individualmente ou em regime de economia familiar, exercendo atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou a este assemelhado. Outra espécie de segurado é o contribuinte individual, criado pela lei n. 9.876/99, reuniu as antigas espécies de empresário, autônomo e equiparado a autônomo. Assim, filia-se automaticamente na espécie de contribuinte individual, a pessoa física,

proprietário ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda quando deixar de satisfazer as condições para serem especial.

O segurado facultativo é uma modalidade de segurados cuja filiação ao Regime Geral de Previdência Social depende exclusivamente de sua vontade. Pode filiar-se como segurado facultativo, mediante contribuição, a pessoa física maior de dezesseis anos de idade, desde que não esteja exercendo atividade remunerada. Sendo que a filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento. (MARCATO, 2015).

O Regulamento da Previdência Social apresenta em seu artigo 11, parágrafo 1º, exemplifica as pessoas que podem filiar-se, como a dona de casa, o síndico não remunerado, o estudante, o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior, aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social, o estagiário, o membro do conselho tutelar quando não estiver vinculado a nenhum regime, o bolsista que dedique seu tempo integral a pesquisa, o presidiário que não estiver exercendo a atividade remunerada, nem esteja vinculado a qualquer Regime de Previdência Social, o brasileiro residente e domiciliado no exterior, salvo se a regime previdenciário de país qual o Brasil seja membro e por fim, o presidiário em regime fechado ou semiaberto, que nesta condição, presta serviço dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresa, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (BRASIL, 1988).

3.1.2 Dependentes

Primeiramente, urge ressaltar que a Constituição Federal de 1967 dispunha em seu artigo 167 a respeito do instituto da família, com os seguintes dizeres, “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”.

Por sua vez, com o advento da Constituição Federal de 1988, criou-se um novo conceito de família, o qual encontra-se contido no artigo 226, com a seguinte redação:

Art. 226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com a ampliação social, o conceito de família foi expandido, dando espaço para, por exemplo, as famílias homoafetivas, anaparentais, mosaicos ou pluriparentais, paralelas e eudomonistas.

Entende-se que a família é constituída pelas relações de afeto. A palavra afeto vem do latim e tem o seu significado de produzir impressão, operar, agir, produzir, comover o espírito e, por extensão, unir, fixar. As mudanças no conceito de família influenciam no direito previdenciário. (NOGUEIRA, 2004).

Os direitos dos dependentes que regem o sistema previdenciário são a pensão por morte e o auxílio-reclusão. A autarquia do Instituto Nacional do Seguro Social pela Instrução Normativa do INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010 nos artigos 25, 45, § 2º; 322 e 335 acrescentaram a espécie de família homoafetiva no mencionado sistema, assim exemplificando os laços familiares.

Atualmente, classificam-se como dependentes pessoas que convivam com o segurado e que dele dependam economicamente (enteados, sobrinhos, netos, afilhados, dentre outros), tendo em vista a visão de pluriparentalidade, em que num núcleo familiar podem viver pessoas que tenham laços, não consanguíneos ou biológicos, mas de afeto. (NOGUEIRA, 2004).

A Lei nº 8.2013/91 em seu artigo de nº 16, alterada pela Lei nº 12.470/2011 traz como dependentes do segurado os seguintes beneficiários:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

II - Os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

III - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, assim quando o direito de um dependente cessar este volta pra o todo se reverterá em favor daquele que permanecer com o direito.

Quanto à dependência, os beneficiários da primeira classe têm dependência presumida. Já os dependentes de outras classes devem provar sua dependência.

Nesse sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social em seu parágrafo 1º do artigo 20 modificada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe outra definição de família:

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

3.2 Benefícios

Todos aqueles que contribuem para o sistema previdenciário, ou seja, para o Regime Geral de Previdência Social, são denominados segurados. Nesta condição, possuem direito a percepção dos benefícios oferecidos pelo sistema, uma vez que este, no artigo 201 da Constituição Federal assegura proteção contra riscos para manutenção do segurado e seus dependentes.

Segundo Odonel Urbano Gonçalves (2005) deve-se observar cinco fatores para concessão de cada benefício previdenciário, sendo eles: natureza, fonte legal, carência, início do pagamento e valor.

No entanto o regime geral de Previdência Social assegura os seguintes benefícios e serviços: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário família, salário maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão, reabilitação profissional e abono anual suscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. (BRASIL,1988).

4 AUXÍLIO RECLUSÃO

O alvo do presente estudo é analisar o benefício do auxílio-reclusão, seus princípios e concessões, bem como as suas consequências advindas da Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Diante disso, será analisada a constitucionalidade do benefício em questão de forma detida e pormenorizada, a luz do que prescreve a emenda constitucional supracitada no próximo capítulo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1998 abordou o auxílio reclusão, em seu artigo 201, inciso IV, da seguinte forma: “a concessão do auxílio reclusão é devida aos dependentes do segurado de baixa renda”. O fato do segurado no momento da prisão encontrar-se desempregado não é empecilho para a concessão do auxílio reclusão, desde que mantenha a situação de segurado.

4.1 Definição de Auxílio Reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário com a finalidade de assistir os dependentes do segurado recluso de baixa-renda, no período em que este estiver recolhido à prisão. (IBRAHIM, 2010).

A autora Maruza Rubia Cassava (CASSAVA; 2008,p.34), conceitua auxílio-reclusão, da seguinte forma:

O risco reclusão, amparado pela Constituição Federal, priva a família da renda temporariamente. Por isso, o auxílio-reclusão é uma forma de pensão aos dependentes. Ressalta-se que quem faz jus ao auxílio são os dependentes, não o segurado. São os dependentes do segurado que ficam privados da renda que o recluso dava. (CASSAVVA, 2008, p.34).

Para Rodrigues:

“O auxilio reclusão foi criado pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), em 1933, seguindo pelo também extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), em 1934”. (2009, p.56).

Acrescenta-se, de forma magnífica o autor Hélio Gustavo Alves:

Auxílio-reclusão é um benefício que garante a proteção da família e dependentes, além da fundamentação importância para o equilíbrio da

economia do País, ou seja, proporciona aos recebedores uma qualidade de vida digna, servindo a renda mensal para sustentação às bases alimentar e educacional e à saúde. (2007, p.16).

Ultrapassada a questão conceitual, tem-se que tal benefício, encontra-se previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal; artigo 18, inciso II, alínea “b” da Lei 8.213/1991 e Regulado no Decreto Lei nº 3048/1999 nos artigos 116 ao artigo 119.

Ademais, destaca-se que o surgimento do benefício em apreço se deu pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), n. 3.807, 26 de agosto de 1960, quando houve uma reestruturação do sistema brasileiro. No âmbito constitucional, a Carta Magna foi a primeira a deliberar acerca do instituto.

O benefício somente será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão se ele não estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono em permanência da empresa. Não há previsão acerca da tipicidade e/ou da culpabilidade para que seja concedido o referido auxílio, basta que o indivíduo recolhido esteja em regime fechado ou semiaberto.

De acordo com Maruza Rubia Cassava (2008) o objetivo do benefício: “(...) é substituir a renda do segurado durante o lapso de tempo que este permanecer impedido de manter sua família”.

Captando essa ponderada elucidação, Marcelo Leonardo Tavares, complementa:

O auxílio-reclusão é incompatível com a prisão processual civil. Como esta modalidade de prisão somente deve ser utilizada se a pessoa, podendo ou não cumpre a obrigação alimentar ou de depositário, ficaria sem sentido, em relação ao caráter coercitivo, manter o pagamento de benefício para os dependentes, o que, em alguns casos, poderia servir de incentivo ao próprio descumprimento da obrigação. (2011, p. 190-191).

O auxílio-reclusão deve apresentar também:

“Natureza de prestação previdenciária, sendo caracterizado como benefício visto, tratar-se de prestação pecuniária exigível quando preenchidos os requisitos legais, com cláusula suspensiva quando não convier mais o seu pagamento continuado ao provimento familiar.” (HORVATH, 2005, p. 159).

Pelas conceituações acima externadas, tem-se que o benefício de auxílio-reclusão foi criado para garantir a sobrevivência dos dependentes do segurado que se encontra enclausurado no Sistema Prisional Nacional. O benefício foi instituído pela Lei nº 8.213/1991, sendo concedido apenas para presidiários segurados que se encontram em regime semiaberto ou fechado.

A natureza jurídica do benefício previdenciário é de prestação pecuniária, de caráter familiar, com cláusula suspensiva quando presente ao descrito em lei.

4.2 Princípios Relacionados Ao Benefício De Auxílio-Reclusão

Os princípios constitucionais abrangem o todo, no direito previdenciário é preciso sistematizar os princípios para demonstrar a mudança de paradigmas pelas qual passou esse ramo, convém descartar alguns princípios constitucionais lastreados com o benefício do auxílio-reclusão.

Aplicam-se no benefício de auxílio-reclusão os princípios:

Solidariedade Social: Previsto no artigo 3º, I da Constituição Federal de 1988, este é reconhecido como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no objetivo de buscar a sociedade justa, solidaria e pacífica assim este princípio repercute sobre todo âmbito social. Destaca-se este princípio para defender a existência do benefício de auxílio-reclusão, tendo em vista o entendimento primordial à família do segurado.

Com apontamento no artigo 226 da Constituição Federal, a qual prevê que a família é à base da sociedade. Uma vez que o objetivo do auxílio reclusão é suprir a ausência do provedor, assumindo o papel de prestação pecuniária de caráter substitutivo.

Dignidade da Pessoa Humana: Previsto no primeiro artigo 1º inc. III da Constituição Federal de 1998. Com a adoção do Estado do Bem estar Social, sobreleva a atuação do estado com vistas a garantir a dignidade da pessoa, destacando se a teoria do mínimo existencial.

Segundo Ferreira:

“A dignidade da pessoa, fundamento de nosso sistema jurídico, é o ponto-chave do reconhecimento e proteção dos direitos humanos. É o fim último que garante um patamar de direitos que seja capaz de preservar seu objetivo fundamental”. (2007, p 195).

Nesse sentido, o benefício teria como espócio básico a melhoria das condições mínima de vida digna, visando à concretização da igualdade social e a dignidade da pessoa.

Individualização da pena: Previsto no artigo 5º, XLV da Constituição Federal de 1988, este princípio reza que a pena não passará da pessoa do condenado, que só cabe ao condenado arcar com as consequências do delito, porém essa responsabilidade não se estende a seus familiares.

Disciplina que:

“Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” (BRASIL, 1988).

Assim, os familiares que se encontrariam em situação de sofrimento pelo afastamento do recluso e pela situação econômica teriam a privação da fonte de renda o que seria uma extensão da pena.

Erradicação da pobreza: O dever do Estado é erradicar a pobreza, é também um direito subjetivo de todos os que vivem em condições humanas degradante, elencado no artigo 3º da Constituição Federal, caberá ao estado juntamente com a sociedade, proteger, contra eventuais infortúnios, a família agora desamparada. Desta forma se justifica a previsão legal do auxílio-reclusão. (BRASIL, 1988).

Além destes princípios mencionados, importante destacar o princípio da isonomia que se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que para respeitar o ser humano, deve haver igualdade entre os semelhantes, pois ambos visam a busca da justiça social. (BRASIL, 1988).

Alguns doutrinadores acreditam que com a EC 20/98, houve um parâmetro de desigualdade entre dependentes do recluso de baixa renda e aqueles que não se enquadram nesse critério.

Por fim, resta destacar que a partir da Constituição Federal de 1988, o benefício previdenciário auxílio-reclusão obteve destaque constitucional, com cobertura pelo plano de Previdência Social. Porém a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 20, acrescentou um novo requisito para concessão do benefício, seria a baixa renda do segurado instituidor.

4.3 Carência Do Benefício

Tem-se que carência é o:

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência. (Artigo 24 da Lei nº 8.213/91).

Conforme leciona Viana (2005), considera-se “carência”, para fins previdenciários, o número mínimo de contribuições mensais efetuadas ao Regime Geral de Previdência Social fazendo-se necessárias à aquisição do direito ao benefício.

Todavia, o benefício supracitado não é objeto de carência, predominado na Lei 8.213/91 em seu artigo 26 inciso I: “pensão por morte, auxílio reclusão, salário- família e auxílio acidente.”

4.4 Requisitos para concessão Do Auxílio Reclusão

O auxílio reclusão tem como fato gerador o recolhimento a prisão do segurado que esteja em gozo de seus direitos e deveres da Previdência Social, assim será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não está recebendo renumeração da empresa e não estiver em gozo de auxílio- doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim expresso na Lei nº 8.213/91, artigo 80, in verbis:

Artigo 80- O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não recebe renumeração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou abono de permanência e em serviço.

O dispositivo em apreço, explica um único objetivo, ou seja, proteger a família do segurado recolhido à prisão.

Os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do recluso, respeitando a ordem de classes prevista no artigo 16 da Lei nº 1.213 de 1994, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, é necessário a preexistência de dependência econômica.

Com a IN INSS 77/2015, o artigo 378, consta que o filho nascido durante o recolhimento do segurado a prisão terá direito ao benefício do auxílio- reclusão a partir da data de seu nascimento.

A data base para o recolhimento do benefício, ou seja, para o pagamento do benefício em comento, será a mesma do efetivo recolhimento do segurado a prisão, do modo que o requerimento será feito em trinta dias após a prisão. Se decorrer os trintas dias a data inicial será a do requerimento.

Para obter o benefício, os dependentes deverão agendar atendimento em uma agência da Previdência Social, podendo ser agendado pela internet ou telefone, levando todos os documentos requeridos pela instituição, diante do artigo 80 parágrafo único do Decreto Lei 3048 de 1999.

Para que os dependentes tenham direito de receber o benefício, o último salário de contribuição do cidadão segurado que foi preso, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou menor do que aquele dos valores expresso na portaria interministerial, de acordo com a data do afastamento do trabalho ou do mês a que se refere à última contribuição, nos casos em que o cidadão não esteja exercendo atividade, mas ainda tenha a qualidade de segurado do Instituto Nacional da Previdência Social. Contudo não fará parte do cálculo do benefício os valores recebidos a título de 13º salário e 1/3 de férias, seja em seu valor proporcional ou integral. (GOES, 2015).

Os requisitos necessários para obtenção deste é o último salário de contribuição do segurado tomado pelo seu valor que deverá ser igual ou inferior atualmente o valor de R\$ 1212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) independente da qualidade de contratos e de atividades exercidas, este valor é alterado anualmente pela portaria Interministerial MTPS/MF Nº 1 08/01/2016, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Este benefício é dividido em partes iguais para cada dependente. O início fixa-se na data do recolhimento, salvo se a data do recolhimento for posterior a 30 (trinta) dias. A renda mensal do preso segurado é a que será utilizada como parâmetro para a concessão do benefício.

Com efeito, em toda trajetória do benefício consolidaram alguns requisitos para concessão:

A prisão do segurado;
 A condição do segurado recolhido a prisão junto ao Regime Geral de Previdência Social;
 A condição de dependente, em relação ao preso;
 Condição do segurado no período do encarceramento não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanente.

Ademais, destaca-se que para manutenção do benefício à família do preso deverá comparecer trimestralmente a Previdência Social para apresentar o atestado de reclusão, firmado pela autoridade competente, sob condição de suspender o pagamento. Vale ressaltar que o auxílio estudado é pago diretamente para os dependentes e não o recluso.

4.5 Suspensão e cessação do benefício Auxílio-Reclusão

Salienta-se que o pagamento de auxílio reclusão poderá ser suspenso nas seguintes hipóteses: Opção pelo recebimento do auxílio-doença, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso nesta hipótese, com consentimento dos dependentes que faça opção pelo recebimento do auxílio doença, ou o beneficiário deixar de apresentar atestado trimestral de que o segurado permanece recolhido à prisão; Outra hipótese que configura suspensão do benefício é a fuga do segurado; caso ocorra a fuga o benefício será suspenso e se houver recapturarão do segurado, será restabelecido a contar da data que ocorreu a captura, desde que seja mantida a qualidade de segurado.

Alguns doutrinadores questionam essa interrupção do benefício, pois falam que o benefício em questão é voltado para os dependentes do segurado e não ao segurado, sendo assim sua fuga só agravava a situação destes. (IBRAHIM, 2010).

Analisando o que fora corroborado acima, o autor Fiaux (2005, *Apud* COIMBRA, 1968, p. 50), relata que não há justiça no dispositivo legal, ocorrendo um conflito entre as disposições legais, que visa à proteção da família. “Sendo assim a fuga em nada deveria alterar a manutenção do benefício, pois ao fugir, este não poderá prover o sustento de seus familiares.”

Contudo, o auxílio-reclusão será suspenso para evitar que os dependentes continuem a receber o benefício por período indefinido, justificando-se tal suspensão também na proteção do sistema previdenciário.

Conforme o artigo 80 da lei 8213/91, o auxílio-reclusão será devido da mesma forma que a pensão por morte, todavia cessará da mesma forma.

Nesse sentido, pertinente trazer a lume, como o auxílio-reclusão cessa:

Com a extinção da última cota individual;
Se o segurado ainda que privado de sua liberdade ou recluso passar a receber aposentadoria;
Pelo óbito do segurado
Na data da soltura;
Quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional ou por cumprimento da pena em regime aberto.

Este artigo dispõe que o benefício possui natureza substitutiva, pois será devido nas mesmas condições da pensão por morte, conforme transcrito acima.

Neste diapasão, o autor Fábio Ibrahim discorre da seguinte forma:

Caso o segurado sofra um acidente ou preencha os requisitos para aposentadoria, não poderá cumular os benefícios decorrentes destes eventos com o auxílio-reclusão, recebido por seus dependentes. Todavia, se o novo benefício for superior ao auxílio reclusão, poderá haver a opção por aquele. Naturalmente, tratando-se de auxílio – doença e existindo a percepção do mesmo (em razão de opção do segurado), quando da consolidação futura das lesões, o auxílio – doença extinguir-se-á e voltará a ser pago o auxílio reclusão. (2008, p.600).

Todavia, ocorreu uma alteração substancial com a Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, a qual limitou a prestação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda, gerando ponderações que serão analisadas no próximo capítulo.

5 EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 DE 1998 - ALTERAÇÕES NO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO- RECLUSÃO

Um dos objetivos da Emenda Constitucional nº 20/98 foi reduzir o número de beneficiários do auxílio-reclusão, fazendo com que somente os dependentes oriundos de famílias carentes fizessem jus ao benefício. A justificativa dada pelo Estado para incrementar esta Emenda foi à situação do déficit da Previdência.

De acordo com o inciso IV do artigo 204 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei serão corrigidos pelo mesmo índice aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social”.

O texto do artigo demonstra o limite imposto com a concessão do benefício.

Diante das mudanças, surgiram pontos divergentes que resultaram em discussão pelo Supremo Tribunal Federal, que assegurou que a expressão “baixa renda” se refere aos segurados e não aos dependentes do mesmo. Esta matéria, como mencionado, foi discutida em sede de Recurso Extraordinário, no dia 22 de janeiro de 2009, no Supremo Tribunal Federal com consequente repercussão geral, ou seja, houve o interesse comprovado de parcela significativa da sociedade acerca da matéria, não sendo apenas interesse exclusivo de quem interpõe recurso, como exposto abaixo:

PREVIDENCIÁRIO CONSTITUCIONAL RECURSO
EXTRAORDINARIO. AUXÍLIO RECLUSÃO ART 201 IV, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS
CONTEMPLADOS PELO AUXILIO RECLUSÃO. BENEFICIO
RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.
RESTITUIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20\98. SELETIVIDADE
FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO
EXTRAORDINARIO PROVIDO.

I Segurado decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº20\98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo

auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

III Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048\1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV Recurso extraordinário conhecido e provido". (DJE 8.5.2009-Relator: Ministro Ricardo Lewandowski).

A incrementação do requisito baixa renda criou distinção entre segurados da Previdência, sem eleger os fundamentos para tal procedimento.

Neste ato, o STF orientou que deve ser considerada a renda mensal do preso para fazer jus, de modo que o benefício deve ser concedido somente para os dependentes do segurado que ganhem até o teto previsto legalmente.

Por conta de tal posicionamento do STF, surgiram dúvidas exemplificadas na situação hipotética referente à modificação da Emenda Constitucional de número 20/1998:

I – João é casado com Maria, desta relação, tiveram quatro filhos; João é trabalhador e contribui mensalmente para Previdência Social, seu vencimento gira em torno de R\$ 1220,67 (um mil duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos) mensais, sua esposa exerce a profissão de do lar. Em virtude de uma prática estipulada no Código Penal Brasileiro, João é preso.

II – Antônio é casado com Joana e deste casamento não constituíram filhos; Antônio trabalhador e contribui mensalmente para Previdência Social que tem seu vencimento no valor de R\$ 1089,72 (um mil oitenta e nove reais e setenta e dois centavos); sua esposa Joana é secretária, seu vencimento é no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Em virtude de uma prática estipulada no Código Penal Brasileiro, Antônio é preso.

Analisando a situação hipotética I, a família de João não fará jus ao auxílio-reclusão, uma vez que o genitor não se enquadra no requisito baixa renda; já no caso II, a esposa de Antônio fará jus ao benefício, uma vez que este se enquadra no requisito baixa renda.

A situação hipotética mostra o afrontamento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito brasileiro e rege toda a Constituição Federal de 1988.

Assim, perguntas como: “a Lei Previdenciária atingiu seu fim social com a modificação feita pela Emenda nº 20/98?” e “O legislador agiu com seu devido acerto?”

Observa-se que o objetivo do benefício é proteção familiar, já que a partir do momento da reclusão do segurado, esta família encontra-se sem proventos para sustento necessário, e não importa o valor que receberá a título de salário,

mas que seu sustento será mantido diante da impossibilidade do que arcava com as despesas.

É o que entende Maruza Rubia Cassavana ao afirmar que:

[...] A inovação exclui da proteção previdenciária parcela de dependentes de segurado e, por essa razão, afeta o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, deixando desprotegidos os dependentes dos segurados que recebiam, antes da prisão, valores acima do limite referido, ou seja, limita o acesso de alguns indivíduos à previdência social. (2008, p.701).

Em relação à renda do segurado, o auxílio-reclusão deve ser concedido aos dependentes, independentemente de serem de segurados de baixa renda, sob pena de desamparar a família daquele que também contribuiu, violando, por consequência, os princípios constitucionais da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. (CANOTILHO, 1993).

Nesse diapasão, Fábio Zambitte Ibrahim, discorre com propriedade:

Pessoalmente, sempre considerei a citada alteração inconstitucional, haja visto gerar uma diferenciação desprovida de qualquer razoabilidade, pois o segurado, mesmo de remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação de necessidade mais gravosa do que outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda. Para piorar, a inércia legislativa em disciplinar conceito derradeiro de baixa-renda provoca, como se percebe, uma facilidade, discrepância ainda maior, possibilitando que dependentes percam o benefício por centavos ou mesmo pelo fato do segurado ter sido preso no mês de férias, no qual recebe, além do salário, mais um terço de adicional constitucional, o que não raramente produz resultado maior do limite vigente". (IBRAHIM, 2010, p.701).

Contudo, a pena não poderá passar da pessoa do acusado, não se justificando a limitação e, portanto, o desamparo à sua família, como também defende Daniel Raupp, que dispõe:

[...] Como nenhuma pena passará da pessoa do condenado, não se justifica a limitação do rol de benefícios do auxílio-reclusão baseada na idéia de que o Estado não deve sustentar a família do delinquente. Nesse aspecto, a crítica doutrinária de que o auxílio-reclusão premia a prática do ilícito, pois transfere à sociedade o ônus do criminoso, não é válida, pois vai de encontro ao princípio da personalidade da pena, também cláusula pétrea contínua na Constituição. (RAUPP, 2009, p.69).

Fábio Zambite Ibrahim também se posiciona acerca do requisito baixa renda do auxílio-reclusão, introduzido pela EC nº 20/1998, da seguinte forma:

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situações difíceis, com a perda da renumeração do segurado. (IBRAHIM, 2009, p.682-683).

Comungando do mesmo entendimento acima explanado, Daniel Rauup afirmar que: “A inovação trazida pela EC nº 20/98, ao excluir da proteção social os dependentes de segurado cuja renda ultrapasse determinado valor, deve ser tida como inconstitucional”. (2009, p.68).

Oportuno trazer à baila, o entendimento do ilustre professor Ingo Satlet:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo direito e na medida que este a reconhece. Todavia, importa não olvidar que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, sem complemento sem fundamento que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise se cuida de valor próprio da natureza como ser humano como tal”. (SARLET, 2011, p.53).

Data máxima vênia, não há que se falar da interpretação dada ao artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998 pela Suprema Corte. Nesse sentido, pertinente trazer à tona, o entendimento do Ilustríssimo Procurador Federal, Hermes Arrais Alencar, o qual corrobora de forma esplêndida e bem fundamentada a respeito da interpretação dada ao dispositivo em comento:

“Pedimos, nesse momento, que o leitor esvazie a mente, e se detenha exclusivamente nas palavras contidas no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, Artigo 13: “Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (ALENCAR, 2009, p 543-544). Diz a norma que esses benefícios serão concedidos apenas àqueles, mas quem são aqueles? No caso, seriam aos dependentes conforme o Artigo 18, II, da LB.O artigo diz que este benefício será concedido “aquele”, a única substituição admissível desse termo será valendo-se da expressão dependentes. Note-se que não podemos colocar “ali” no lugar de “aqueles”, a palavra “segurado”, justamente porque o auxílio-reclusão não é concedido ao segurado, mas sim ao dependente. A forma linguística adotada no artigo 13 acomoda, com

sucesso na transmissão de idéias, duas frases: Salário família será concedido apenas aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Auxílio-reclusão será concedido apenas aos dependentes que tenham renda mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sintetizados em uma única frase, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

De acordo com Alencar (2009, p. 543/544) “com a interpretação que acaba de ser sugerida, restara óbvio que a restrição não é feita com relação aos segurados de baixa renda, mas aos dependentes de baixa renda”.

Ao analisar a renda do dependente é interpretar a norma com razoabilidade; e verificar a verdadeira situação de dependência fática com a dependência legal, porque distingue-se dependência no ato da lei, e dependente de fato. A interpretação feita por Alencar é, no ato, a mais aceitável. Obviamente, o artigo restringe o rol de dependentes, o que não é certo, pois o objetivo do benefício é amparar a família. Porém não é essa interpretação que está sendo feita pelo Supremo Tribunal Federal.

De tudo citado, é vasta a imperfeição desta Emenda, vez que fere os princípios constitucionais, e não iguala os iguais, esquecendo o legislador dos Direitos Fundamentais, cunhados em letras de fogo na Carta Magna.

Em seus artigos, a respeitosa Constituição Federal expressa, nos direitos e garantias fundamentais, que a pena não poderá ultrapassar da pessoa do acusado (BRASIL, 1998). Contudo, não se justifica a limitação imposta pelo artigo 13. Assim, demonstra o desamparo à sua família, como também defende Daniel Raupp, que diz:

[...] Como nenhuma pena passará da pessoa do condenado, não se justifica a limitação do rol de benefícios do auxílio-reclusão baseada na ideia de que o Estado não deve sustentar a família do delinquente. Nesse aspecto, a crítica doutrinária de que o auxílio-reclusão premia a prática do ilícito, pois transfere à sociedade o ônus do criminoso, não é válida, pois vai de encontro ao princípio da personalidade da pena, também cláusula pétrea contínua na Constituição. (2009, p.69).

Diante da violação dos princípios constitucionais, o autor e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Kildare Gonçalves Carvalho, define o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que este constitui exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e com base nesta é que devem ser interpretado. (2005, p.386).

Segue o entendimento de Daniel Rauup:

É reconhecida a existência, na Constituição, de direito fundamental à previdência social, como decorrente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, da CF), portanto confere a satisfação de necessidades existenciais básicas para uma vida com dignidade. Por outro lado, não são apenas os direitos sociais previstos nos artigos 6º ao 11º da Constituição que devem ser considerados cláusula pétreas, mas todo aqueles espalhados pelo texto constitucional e que lhe dão efetividade (BRASIL, STF, ADI n.939), inclusive os previstos no artigo 21 daquela Carta. Em decorrência, a proteção social dirigida aos dependentes de segurado recolhido a prisão é direito fundamental previsto na Constituição, a ser amparado pelo sistema previdenciário. (2009, p.68).

Diante do Princípio da Igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha citada por José Afonso da Silva aduz que:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito, é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental. (ROCHA apud Silva, 2009, p, 214).

A ideia do direito da igualdade parte do pressuposto de tratamento igual aos iguais, tratando desigualmente os desiguais, o que se denomina de isonomia. Concluindo, com a alteração EC nº 20 de 1998, verifica-se a clara violação à igualdade material ou isonomia, e por consequência, ao Princípio da Igualdade. Coaduna com este entendimento Daniel Raupp, (2009, p.68-69) que diz: “Não há justificativa, portanto, para a discriminação, o que fere o Princípio da Isonomia. A renumeração percebida pelo segurado antes da prisão não é critério discriminador válido, pois o benefício é destinado aos dependentes”.

Estes podem se encontrar na mesma condição, gerando no caso concreto, injustiça material. Desse modo, ainda que a finalidade da norma seja reduzir as desigualdades sociais, o elemento discriminador não se presta ao

caso, portanto injustificável a exceção ao Princípio Da Igualdade. (RAUPP, 2009, p.68-69).

A exigência da baixa renda é inconstitucional flagrante, principalmente em se tratando da renda do segurado. Uma possível solução é a interpretação feita por Alencar, onde seria considerado como parâmetro a renda dos dependentes, ou então, fosse estabelecido um teto máximo de concessão para todos, que não fosse inferior ao mínimo. Porque se for observado o critério atual, onde não se concede o auxílio aos dependentes do segurado que auferir renda superior ao estabelecido pela portaria ministerial, a previdência faz pior do que conceder benefício com valor inferior ao salário mínimo, pois não oferece nada, restando aos dependentes duas alternativas:

Se estiverem capazes, qualificados e o mercado de trabalho lhes oferecer uma oportunidade de emprego, devem trabalhar e se sustentar. Ou
Esperar que o segurado venha a óbito, onde então passarão a receber o benefício de pensão por morte.

Como visto a Emenda Constitucional nº 20 de 1988, restringe a concessão do benefício, que, na verdade, deveria ser ampliado, protegendo e educando os dependentes dos segurados recolhidos a prisão para que estes não trilhem o mesmo caminho.

5.1 O Desprestígio Da População Diante Do Benefício Auxílio-Reclusão

Conforme corroborado anteriormente, o auxílio- reclusão foi criado para garantir a sobrevivência dos dependentes do segurado que se encontra enclausurado no Sistema Prisional Nacional.

Sua natureza jurídica está instituída pela Lei nº 8.213/91, sendo concedido apenas aos dependentes dos presidiários segurados que se encontram em regime semiaberto ou fechado, ou seja, tem como fato gerador o recolhimento à prisão do segurado que está em gozo dos direitos e deveres da Previdência Social.

O pensamento punitivo desferido ao auxílio-reclusão vai além do Direto Penal, envolvendo o direito social. Isso demonstra a vulnerabilidade do benefício, uma vez que este só tem a função de reverter à perda da renda. Assim,

é um instituto muito polêmico, de forma que repercute pela sociedade com um sentimento de indignação, pelo fato de conceder benefício a uma pessoa que cometeu ato ilícito, e, para alguns indivíduos da sociedade, isso soa como uma gratificação.

Analisando o benefício, pode-se observar que não é toda população carcerária brasileira que possui requisitos para concessão do auxílio-reclusão. Atualmente, conta com 711.463 presos no Brasil, de acordo com dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destes, apenas 5,5% no país recebe este benefício, isto é, aproximadamente 47,5 mil pessoas.

Em explicação, apenas 47,5 mil presidiários possuem vínculo com a Previdência Social, este fato explica que o requisito para previdência não é estar preso, mas ser filiado da Previdência. Tais informações dificultam a compreensão por parte da sociedade, assim como a implantação de medidas que ampliem o acesso ao referido benefício.

O cenário de reprovação está presente nos meios de comunicação mais precisamente nas redes sociais, como exemplo: “Salário Mínimo vai para R\$ 678,00 e o auxílio-reclusão R\$ 971,78 #parafrentebrasil”.

Nessa esteira, encontra-se pendente de análise na Câmara dos Deputados a proposta de Emenda à Constituição n. 304/2013. De acordo com o texto da PEC, uma quantia deve ser paga à pessoa vítima de crime pelo período em que ela ficar afastada da atividade que garanta seu sustento. A proposta não permite a acumulação do benefício por pessoas que já estejam recebendo auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte.

Tal proposta visa extinguir o benefício auxílio-reclusão, convertendo-o em benefício para vítimas e familiares de vítimas de crimes no valor de um salário mínimo por mês. Em contradição, já existem hoje os benefícios da Previdência se a vítima for trabalhador contribuinte do INSS e se as vítimas de crimes fatais forem contribuintes, as famílias têm direito a pensão por morte em caso de lesão incapacitante, a aposentadoria por invalidez. A proposta 304/13 prevê que o benefício em favor das famílias das vítimas só será concedido se as famílias não fizerem jus à pensão por morte ou a vítima não fizer jus à aposentadoria por invalidez (ou seja, se as vítimas não forem contribuintes).

Observa-se a verdadeira finalidade desta PEC é acrescentar uma espécie de “auxílio-vítima”, retirando o benefício do dependente e repassando

a vítima, é possível verificar que esta Emenda sendo promulgada não trata de avanços sociais, pois o benefício tem cunho previdenciário, cabendo somente ao dependente do segurado preso.

Lado este, a deputada Antônia Lúcia defende a aprovação do projeto, ressaltando que hoje em dia não há previsão de auxílio para vítimas de criminosos e suas famílias. Ela acredita que o fato de o criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão pode facilitar na decisão de cometer um crime: “Por outro lado, quando o crime implica em sequelas à vítima, impedindo que desempenhe atividade que garante seu sustento, ela enfrenta hoje um total desamparo”, argumenta.

Em um aprofundado estudo nos benefícios da Previdência Social, observa-se que a vítima sendo coberta pela Previdência Social, esta não estará desamparada, sendo beneficiada com auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou em casos de morte, os dependentes contarão com a pensão por morte.

Por derradeiro, a Previdência Social não tem cunho assistencial e sim contributivo, com aceitação da PEC haverá desfiguração da finalidade da mesma.

6 CONCLUSÃO

A presente obra permitiu concluir que o auxílio-reclusão é um benefício de caráter previdenciário, a fim de assistir os dependentes do segurado baixa renda, no momento que este estiver recolhido a prisão.

Trata-se de um benefício previdenciário e não assistencial, ou seja, os dependentes somente terão direito se no momento da prisão o provedor estiver recluso e ainda estiver amparado na condição de segurado da Previdência Social. Além deste requisito, foi imprescindível verificar que o segurado que mantenha a condição de baixa renda, estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, receba o valor estipulado até o teto, atualizado anualmente por portaria através do Ministério da Fazenda.

Ademais, foi crucial verificar que esta Emenda Constitucional contraria a finalidade do benefício, uma vez que o objetivo da referida emenda é reduzir o número de beneficiários do auxílio-reclusão, pois a partir desta somente os segurados oriundos de família carentes fizeram jus ao benefício, excluindo nesse ponto, várias famílias deste rol.

Foi oportuno ressaltar que o auxílio-reclusão é regido pelo princípio da Proteção Familiar, pois a partir do momento que a família encontra-se sem o seu provedor, bem como sem forma de provento para o seu sustento necessário, este vem suprir esta ausência. Observando assim, a inconstitucionalidade da referida alteração, pois tais segurados, de renumeração vultosa como o de baixa renda poderão enfrentar situações difíceis, com a perda da renumeração.

Além disso, o auxílio-reclusão é norteado pelos princípios constitucionais, como princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Igualdade, sendo estes que validam e asseguram a proteção do direito do segurado, concretizando a existência dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Maior.

É oportuno ressaltar que o referido benefício detém importância como medida de justiça social, pois mantém a ordem social, por proporcionar aos dependentes do segurado recluso condições subsistência, e principalmente base educacional aos dependentes menores.

Como visto a Emenda Constitucional nº 20/98, restringe a concessão do benefício que, na verdade, deveria ser ampliado, protegendo e educando os

dependentes dos segurados recolhidos a prisão para que estes não trilhem o mesmo caminho do provedor.

Como demonstrado no último capítulo o referido auxílio tem sido alvo de intensas investidas para fins de sua desconfiguração essencial, sobretudo com a PEC 304/13, tal proposta que visa extinguir o auxílio reclusão, convertendo este para a vítima e seus familiares, observando assim a desvirtuação do referido benefício.

De todo o exposto, se faz necessário a conscientização de toda a sociedade acerca da importância do referido benefício, para que haja uma repercussão positiva do mesmo quando necessitar, pois este possui caráter previdenciário, com prestação pecuniária, de natureza familiar descrito em lei.

BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Hermas Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4ª Ed. Ver.E atual.Com obediência às leis especiais e gerais. São Paulo. Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009.

ALVES, Hélio Gustavo, **Auxílio Reclusão- Direto do Preso e da Família**,2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretações aplicação da Constituição**,2009.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Senado, DF.

_____, **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2016.

_____, **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**.Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. Coimbra: Almedina,1993.

CASTRO, Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª Ed.,2015.

CAVASSANA. Maruza Rubia. **O auxílio – reclusão**. Revista de Direito Social: Porto Alegre,2008.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, in **Curso de Direito Previdenciário**, Editora Método, 2008.

GOES, Hugo Goes, **Manual de Direito Previdenciário**, 10ª Ed, 2015.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário: acidentes do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

IBRAHIM. Fabio Zambitte. **Curso de Direto Previdenciário**. 18ª Ed, 2015.

VIANA, João Ernesto Aragonês. **Curso de Direto Previdenciário**, 7ª Edição, Atlas.

VIEIRA, Marcos André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**, 6ª Ed, 2006.